SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283324 - SP (2026/0222176-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSIMAR RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	:	RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA - SP246215
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ.
2. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ e na não comprovação de divergência jurisprudencial; o agravante sustenta ter impugnado a decisão de admissibilidade e repisa as razões do recurso especial.
3. A Presidência do STJ consignou a ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à não comprovação do dissídio jurisprudencial.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o princípio da primazia do julgamento do mérito pode afastar o cumprimento dos requisitos de demonstração do dissídio jurisprudencial exigidos para o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial deve infirmar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA61091354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e5407fef-ad41-40c6-b992-de1389cd2485

7. A admissibilidade do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição exige a demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; no caso, não houve apresentação de cópia ou indicação de repositório oficial, transcrição dos acórdãos e cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas.
8. Não se cuida de excesso de formalismo, mas de pressuposto recursal indispensável ao conhecimento do recurso especial, insuscetível de mitigação pelo princípio da primazia do julgamento do mérito.
9. Mantém-se a decisão agravada, diante da insuficiência da impugnação quanto aos óbices da Súmula n. 7/STJ e da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, c; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: e5407fef-ad41-40c6-b992-de1389cd2485

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283324 - SP (2026/0222176-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSIMAR RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	:	RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA - SP246215
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ.

2. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ e na não comprovação de divergência jurisprudencial; o agravante sustenta ter impugnado a decisão de admissibilidade e repisa as razões do recurso especial.

3. A Presidência do STJ consignou a ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à não comprovação do dissídio jurisprudencial.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o princípio da primazia do julgamento do mérito pode afastar o cumprimento dos requisitos de demonstração do dissídio jurisprudencial exigidos para o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

Documento eletrônico VDA61091329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Código de Controle do Documento: 3fe67ed7-0855-4e69-a51b-259fd78c4f47

III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial deve infirmar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; a ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

7. A admissibilidade do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição exige a demonstração do dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; no caso, não houve apresentação de cópia ou indicação de repositório oficial, transcrição dos acórdãos e cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas.

8. Não se cuida de excesso de formalismo, mas de pressuposto recursal indispensável ao conhecimento do recurso especial, insuscetível de mitigação pelo princípio da primazia do julgamento do mérito.

9. Mantém-se a decisão agravada, diante da insuficiência da impugnação quanto aos óbices da Súmula n. 7/STJ e da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, c; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J R R contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182, STJ.

Neste agravo regimental, o agravante aduz ter impugnado corretamente a decisão de admissibilidade e repisa as razões do recurso especial, pugnando pelo provimento do recurso especial (fls. 541-557).

O Ministério Público Federal apresentou contraminuta às fls. 566-569.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA61091329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Código de Controle do Documento: 3fe67ed7-0855-4e69-a51b-259fd78c4f47

VOTO

O agravo regimental impugnou corretamente a decisão recorrida, contudo não merece provimento.

Compulsando os autos, observo que o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento no óbice previsto na Súmula n. 7, STJ e na não comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 500-503).

A Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o agravo em recurso especial, entendeu que não houve impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente em relação à falta de comprovação da divergência jurisprudencial (fls. 535-536).

Contudo, o agravante não foi capaz de demonstrar ter impugnado, de forma adequada em seu regimental, o óbice indicado.

Em relação ao requisito de admissibilidade do art. 105, III, c, da CF, observa-se que, de fato, não houve o necessário cotejo para demonstrar a diferença de interpretação da lei entre Tribunais, tendo o recorrente apresentado a suscinta fundamentação:

> C) Da Divergência Jurisprudencial.
> O V. Acórdão recorrido diverge de entendimento consolidado neste Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o consentimento da vítima para a aproximação do réu afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Para conhecimento do recurso nestes casos, exige-se o atendimento dos requisitos do art. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e art. 255, §1º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, competindo à parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como transcrever os acórdãos para a comprovação da divergência e realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

> "9. A demonstração do dissídio jurisprudencial é deficiente, ausente o cotejo analítico e a prova formal da divergência, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo insuficiente

Documento eletrônico VDA61091329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Código de Controle do Documento: 3fe67ed7-0855-4e69-a51b-259fd78c4f47

a mera transcrição de ementas." (AgRg no AREsp n. 3.041.658/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

"5. A peça do agravo em recurso especial não demonstrou que o dissídio jurisprudencial foi apresentado no recurso especial com o cotejo analítico exigido, com indicação da similitude fática e da divergência na interpretação de dispositivo legal, conforme CPC, art. 1.043, § 4º, e RISTJ, art. 255, § 1º." (AgRg no AREsp n. 3.208.363/AC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

Dessa forma, resta pacífico que não se trata, como arguido pelo agravante, de excesso de formalismo. Trata-se de um pressuposto recursal que precisa ser preenchido para que haja conhecimento do recurso, não podendo ser ultrapassado pela aplicação do princípio da primazia de julgamento do mérito, sob pena de afastamento completo dos requisitos intrínsecos aos recursos especiais. Caberia ao recorrente demonstrar que realizou o efetivo cotejo analítico entre os precedentes e o caso concreto, o que não ocorreu. Não o tendo feito, deixou de impugnar efetivamente o óbice.

Assim, a ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade justifica a aplicação da Súmula n. 182, STJ, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61091329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:54
Código de Controle do Documento: 3fe67ed7-0855-4e69-a51b-259fd78c4f47

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0222176-3

AgRg no AREsp 3.283.324 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15016433820238260704 15268804720238260228 2266510572023010314

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSIMAR RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	:	RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA - SP246215
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSIMAR RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	:	RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA - SP246215
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:11
Código de Controle do Documento: E951E015-A1F0-401C-914A-445FE090F71F